



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

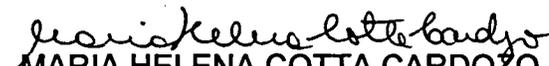
Processo nº. : 10120.002970/2004-79
Recurso nº. : 145.054
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : IVAN BRASIL FERREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.917

PAF - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso protocolizado após vencido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, que se torna definitiva no âmbito administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN BRASIL FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002970/2004-79
Acórdão nº. : 104-20.917

Recurso nº. : 145.054
Recorrente : IVAN BRASIL FERREIRA

RELATÓRIO

Contra IVAN BRASIL FERREIRA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 234.134.251-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1099/1184 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 7.497.618,39, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/03/2004.

A infração apurada está descrita no Auto de Infração como DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA e acompanhada do seguinte relatório:

"No exercício regular das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, dando seguimento à ação fiscal movida em nome de Maria de Fátima Ferreira, CPF nº 866.112.081-00, observou-se uma movimentação financeira incompatível com a situação econômica da titular das contas-correntes nº 01-019196, agência 0174, e 01-022579-8, agência 0145, ambas do Banco Mercantil do Brasil S/A, razão pela qual foi solicitada ao Ministério Público Federal a obtenção dos dados cadastrais bancários da contribuinte e cópias dos cheques e valores superiores a R\$ 5.000,00.

Em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal (fls. 77/78), foram os documentos encaminhados pelo referido banco a esta Seção de Fiscalização, observando-se que, inicialmente, os cheques eram assinalados pela contribuinte titular da conta (Maria de Fátima Ferreira), sendo que, a partir de julho de 2000, as assinaturas dos cheques aparecem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002970/2004-79
Acórdão nº. : 104-20.917

com o nome de Ivan Brasil Ferreira, constando o mesmo como procurador da titular (fls. 84).

Considerando a situação econômica da contribuinte Maria de Fátima Ferreira, que abriu a conta na condição de vendedora da loja de propriedade de Ivan Brasil Ferreira (fls. 82) e o fato de que a maioria dos cheques por ela emitidos era nominal ao referido contribuinte (Ivan Brasil Ferreira) que os endossava e repassava a terceiros, ficou evidente que a conta nunca foi de fato da titular legal. Finalmente localizou-se um cheque (nº 633079, c/c 633079 do Banco Mercantil do Brasil S/A, nominal a René Cecílio, datado de 06/04/1999 – fls. 566) assinado por Maria de Fátima Ferreira, utilizado na aquisição das Fazendas Bagre e Santa Tereza no valor de R\$ 700.000,00 (fls. 25/42) e incluída na declaração de Ivan Brasil Ferreira, como patrimônio do mesmo.

Evidenciada que a movimentação financeira contemplada nas contas-correntes nº 01-019196, agência 0174, e 01-022579-8, agência 0145, do Banco Mercantil do Brasil S/A era de fato do contribuinte Ivan Brasil Ferreira, CPF nº 234.134.251-53, foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal nº 771 de 09/10/2003, solicitando do contribuinte a informação e apresentação dos extratos bancários de todas as suas contas-corrente e aplicações financeiras e caderneta de poupança, mantidas durante os anos de 1998 a 2000.

Não havendo sido atendida a solicitação no prazo legal, foram o Banco Mercantil do Brasil S/A e HSBC Bank Brasil S/A intimados mediante Requisições de Movimentação Financeira, tendo sido encaminhados a esta Seção de Fiscalização os respectivos extratos bancários.

De posse de tais dados, juntamente com os dados relativos à conta-corrente de falsa titularidade, foi feito o levantamento dos créditos efetuados durante os anos de 1998 a 2000, e emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 009, de 26/01/2004 que em seus termos solicita o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos discriminadas em anexo, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Silenciando-se mais uma vez o contribuinte a respeito dos termos intimados, inclusive não apresentando qualquer negativa quanto à real titularidade das contas-corrente nº 01-019196-6 agência 0174, e 01-022579-8, agência 0145, do Banco Mercantil do Brasil S/A, concluiu-se pelo cometimento da infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento, mantidas nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002970/2004-79
Acórdão nº. : 104-20.917

instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrativos em anexo, mesmo após diversas prorrogações de prazo solicitadas pelo mesmo para representação de suas justificativas".

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1190/1199 onde aduz, em síntese, que é vedada a utilização das informações relativas à CPMF, com fundamento nos art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal e § 3º, do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996. Argumenta que a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, não poderia ser aplicada em relação a fatos anteriores a sua vigência.

Aduz, também, que a Lei Complementar nº 105, de 2001 só foi publicada em 11 de janeiro de 2001 e que só produz efeitos a partir de sua publicação e, portanto, a quebra de sigilo financeiro do Contribuinte pela Receita Federal passou a ser possível a partir de 11 de janeiro de 2001.

Argumenta, ainda, que a legislação do Imposto de Renda não estabelece obrigatoriedade de que pessoa física mantenha a comprovação de toda a movimentação financeira, exigência que existe apenas para as pessoas jurídicas.

Aduz, por fim o Impugnante, que, conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes, meros depósitos bancários não constituem fato gerador do Imposto de Renda, e transcreve ementas de vários Acórdãos nesse sentido.

Decisão de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002970/2004-79
Acórdão nº. : 104-20.917

A DRJ/BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE LEIS VIGENTES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade/ilegalidade das leis, uma vez que, nesse juízo, os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra de sigilo bancário, quando efetuada esta com base e estrita obediência do disposto na LC nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANOS-CALENDÁRIO 1998 A 2000 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PERTENCENTES A TERCEIROS – Quando comprovado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA QUALIFICADA (150%).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002970/2004-79
Acórdão nº. : 104-20.917

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06/02/1972, com redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/1993 e art. 67, da Lei nº 9.532/1997.

Lançamento Procedente"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 17/12/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 1234/1247, em 24/01/2005 (fls. 1234) onde reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da peça impugnatória, acrescentando, apenas, novos argumentos para reforçar a alegação de que a Receita Federal não poderia ter tido acesso à movimentação financeira com base na Lei Complementar nº 105, de 2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002970/2004-79
Acórdão nº. : 104-20.917

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Cumpre examinar, inicialmente, a admissibilidade do recurso tendo em vista o fato de que sua protocolização ocorreu quando já vencido o prazo de 30 (trinta) dias da data referida no Aviso de Recebimento – AR como de entrega da decisão de primeiro grau no domicílio fiscal eleito pelo Contribuinte.

Registre-se que o prazo para o contribuinte protocolizar o recurso é de trinta dias da ciência da decisão de primeiro grau. Vencido esse prazo aquela decisão torna-se definitiva, nos termos do art. 33 e 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(...)"

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002970/2004-79
Acórdão nº. : 104-20.917

No presente caso, o Aviso de Recebimento – AR (fls. 1233) atesta que o Contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau em 17/12/2004 e verifica-se que o recurso foi protocolizado em 24/01/2005 (fls. 1234).

Vale ressaltar que o AR é documento hábil e suficiente para comprovar o local e data da entrega da intimação, conforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Ora, como dito acima, vencido o prazo recursal sem que o Contribuinte apresente recurso, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, excluindo a competência do Conselho de Contribuinte para se manifestar sobre o mérito.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões (DF), em 11 de agosto de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA